



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020262824477

Nome original: PTRF3R___REsp 2233539_OFIC_10412.PDF

Data: 20/07/2026 16:47:09

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ - comunica decisão - REsp 2233539 PE - Tema 1.436



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 010412/2026-CPDP

Brasília, 17 de julho de 2026.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2233539/PE (2025/0355698-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

PROC. : 2233620218172210, 00002233620218172210

ORIGEM

RECORRENTE : CICERO WEUDES ARAUJO SOUSA

RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIR. DO
CONSUMIDOR - "AMICUS CURIAE"

Excelentíssimo/a Senhor/a,

O Superior Tribunal de Justiça **comunica decisão** nos termos da
cópia anexa.

As peças do processo no STJ estão acessíveis no *link* constante do
rodapé deste documento (chave de acesso), que também pode ser utilizado para eventuais
informações.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020262824478

Nome original: REsp 2233539 PE.pdf

Data: 20/07/2026 16:49:30

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ - comunica decisão - REsp 2233539 PE - Tema 1.436



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233539 - PE (2025/0355698-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : CICERO WEUDES ARAUJO SOUSA
ADVOGADO : THAYS MOREIRA DE SOUZA - PE051317
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805
ALBANI KARLA FERREIRA DO NASCIMENTO - PE025635
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIR. DO CONSUMIDOR
- "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CLAUDIA LIMA MARQUES - RS025593
SIMONE MARIA SILVA MAGALHÃES - DF024194

DECISÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco selecionou uma série de recursos especiais como representativos de controvérsia, dentre os quais os **Recursos Especiais 2.233.539/PE** e **2.233.662/PE**, que foram afetados pela Primeira Seção ao rito dos recursos especiais repetitivos (**Tema 1.436**), nos termos da seguinte ementa (fls. 536/537):

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC; E 256, I, DO RISTJ). ADMINISTRATIVO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE EFETUADA ANTES DO MEDIDOR. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. A controvérsia decorre da exegese do Código de Defesa do Consumidor para regular as cobranças efetuadas pelas concessionárias de energia elétrica na hipótese de fraude antes do medidor, em que a energia é interceptada em local prévio ao registro do consumo.

2. Matéria relacionada ao que foi debatido no Tema Repetitivo n. 699/STJ, mas que, diante da situação de dívida manifestada pelo Tribunal de origem e do alto número de recursos que tratam da matéria, mostra-se oportuno o processamento deste recurso como representativo da controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

3. Delimitação da questão controvertida: Nas ações em que se discute o desvio de energia elétrica, alegadamente ocorrido antes do aparelho medidor, definir se:

(i) o procedimento adotado para verificação do desvio, apuração, notificação e participação do consumidor respeita os princípios do contraditório e ampla

defesa, bem assim das normas consumeristas (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14 e 51, IV, todos do CDC);

(ii) é possível, ou não, a cobrança por estimativa, a título de recuperação de consumo efetivo, tendo em vista a ausência de registro pelo medidor (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC); e

(iii) admitida a mencionada cobrança por estimativa, viabiliza-se, ou não, o corte administrativo pela concessionária (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 22; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC).

4. Determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos perante os Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ.

5. Recurso especial afetado como representativo da controvérsia jurídica repetitiva.

Nesse mesmo julgamento, foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial já interpostos na segunda instância e em tramitação no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

Após aludida afetação, contudo, o Tribunal pernambucano, em ofício datado de 16/6/2026 e encaminhado à Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas desta Corte (**Ofício n. 3770396/TJPE**), informa existirem em seu acervo, presentemente, 1.019 processos paralisados na segunda instância sobre o tema afetado, ainda sem a interposição de especial apelo, e que, por isso, retomarão sua pronta marcha processual, caso o sobrestamento se mantenha apenas quanto aos recursos especiais já protocolados no segundo grau.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Decido, pois, sobre o noticiado incidente, *ad referendum* da colenda Primeira Seção, como autorizado no art. 34, VI, do RISTJ.

A ordem de sobrestamento emanada no presente repetitivo, que determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, teve por objetivo assegurar celeridade e segurança jurídica, em linha com a racionalização da gestão processual.

Contudo, o Tribunal de origem traz ponto importante ao informar que um considerável volume de processos, desde logo, voltará a tramitar em segunda instância.

De outro giro, deve-se também levar em consideração que o objetivo do **Tema 1.436/STJ** consiste em definir o procedimento e a possibilidade de cobrança nas

hipóteses de desvio de energia elétrica ocorrido antes do aparelho medidor, matéria que, como assentado, possui um potencial multiplicador em todos os níveis jurisdicionais.

Presente esse contexto, e no intuito de garantir a mais ampla estabilidade e previsibilidade decisória para o maior número de processos sob a abrangência do **Tema 1.436/STJ**, tenho por oportuno ampliar o alcance do sobrestamento anteriormente delimitado, em ordem a que sejam abrangidos, também e por igual, todos processos que estejam a tramitar nas primeira e segunda instâncias.

ANTE O EXPOSTO, determino, *ad referendum* da Primeira Seção, a suspensão do processamento, em todo o território nacional, de todos os feitos pendentes (individuais ou coletivos, sem distinção), que versem sobre a questão afetada no âmbito do **Tema 1.436/STJ**, a teor do art. 1.037, II, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator